



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.123 - MG (2013/0290283-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : TANCREDO ROCHA JUNIOR
TAYNÁ PEREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSSL). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP N. 1.807/99 E REEDIÇÕES. ARTS. 195, I e 246, da CF/88 E EC 20/98. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento essencialmente constitucional – interpretação dos arts. 195, I e 246 da CF/88 e EC 20/98 –, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.123 - MG (2013/0290283-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao apelo nobre, sob o fundamento de que a questão em debate foi dirimida com base em fundamentação de natureza constitucional, sendo vedado o exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Sustentam as agravantes, em síntese, que não buscam a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, mas, sim, o reconhecimento da ineficácia das reedições da medida provisória que não tivessem respeitado o prazo de 30 dias contados da publicação do ato normativo precedente.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.123 - MG (2013/0290283-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que as agravantes não trouxeram argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, consoante ressaltou o juízo de admissibilidade, a questão em debate foi dirimida com base em fundamentação de natureza constitucional, a exemplo dos arts. 195, I e 246 da Constituição Federal e EC 20/98, sendo vedado o exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Na hipótese vertente, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos:

Trata-se de matéria pacificada nesta Turma, no sentido de se considerar constitucional majoração da alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, neste caso, trazida pela Medida Provisória n. 1.807/99 e reedições. Deste modo, não haveria o que se falar em afronta ao art. 246, da Constituição Federal de 1988, já que estas MP's não regulamentaram nenhuma das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98 ao art. 195, da Constituição Federal, consistindo tão apenas em aumento de alíquota, factível por esta via legislativa (MP).

(...)

Também não assiste razão às apelantes quando alegam ofensa à anterioridade nonagesimal.

Neste aspecto, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a medida provisória reeditada dentro do prazo de sua vigência, fluindo o prazo nonagesimal, neste caso, a partir da edição da primeira Medida, conforme AI 623157 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 25/08/2009 e RE 232.896, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se vê da leitura do aresto recorrido, a controvérsia foi dirimida em consonância com a jurisprudência do STF, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede o exame das alegadas ofensas a dispositivos de lei federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 260.128/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/2/13).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.298/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de analisar a possibilidade de fruição, pelo recorrente, da imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1241649/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C" E PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN E PARÁGRAFO 1º DO ART. 12 DA LEI Nº 9.532/97. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre o alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" e §4º da Constituição Federal refoge ao âmbito de competências do STJ em sede de recurso especial.
2. O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.
3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 977.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 14/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - IR - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL – INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível o reexame, em sede de recurso especial, de acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 950.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/9/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0290283-3

AgRg no
AREsp 389.123 / MG

Números Origem: 00318941219994013800 199938000319958 318941219994013800 99319958

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : TANCREDO ROCHA JUNIOR
TAYNÁ PEREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : TANCREDO ROCHA JUNIOR
TAYNÁ PEREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.